



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193643 - SC
(2024/0044387-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : RODRIGO STOKLOSA

ADVOGADO : CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC026347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUPERVENIENTES À PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA 1.106). CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. Não se verifica contrariedade ao enunciado da Súmula n. 493/STJ, porquanto a prestação de serviços à comunidade não foi estabelecida como condição especial para a concessão do regime aberto.

3. No presente caso o agravante cumpria pena em regime aberto, quando sobrevieram duas novas condenações em que as penas corporais foram substituídas por penas alternativas, com base no art. 44 do Código Penal, que consistia em prestação de serviço a comunidade.

4. Verifica-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenações supervenientes, desde que haja compatibilidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193643 - SC
(2024/0044387-1)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : RODRIGO STOKLOSA

ADVOGADO : CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC026347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUPERVENIENTES À PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.925.861/SP (TEMA 1.106). CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. Não se verifica contrariedade ao enunciado da Súmula n. 493/STJ, porquanto a prestação de serviços à comunidade não foi estabelecida como condição especial para a concessão do regime aberto.

3. No presente caso o agravante cumpria pena em regime aberto, quando sobrevieram duas novas condenações em que as penas corporais foram substituídas por penas alternativas, com base no art. 44 do Código Penal, que consistia em prestação de serviço a comunidade.

4. Verifica-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenações supervenientes, desde que haja compatibilidade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO STOKLOSA contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão

monocrática de lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, que indeferiu, liminarmente, a petição recursal (fls. 321/325).

No presente agravo regimental, a Defesa do recorrente repisa argumentos de que, no curso da execução em regime aberto, sobrevieram duas novas condenações, também fixando o regime inicial aberto, nas quais as sanções corporais foram substituídas por medidas restritivas de direitos (prestação de serviço comunitário).

Reitera, portanto, o descumprimento da Súmula n. 493/STJ.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada. Caso contrário, seja o agravo regimental submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, nas razões do agravo regimental, a Defesa do agravante não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, quanto a incompetência desta Corte para julgamento de *mandamus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador relator, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática.

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo decisão do Ministro Teodoro Silva Santos, quando da análise do recurso em *habeas corpus* (fls. 323/325):

Com efeito, o Tribunal estadual, embora tenha consignado que o writ originário não seria o instrumento adequado para amparar a pretensão do ora Recorrente, concluiu pela ausência de constrangimento ilegal à base da seguinte motivação (fls. 292-293; grifos no original):

"A partir da fundamentação lançada pela defesa, é possível

constatar que houve certa confusão quanto à situação em análise.

Isso porque o impetrante aduziu que a decisão impugnada feria a Súmula 493 do STJ, dando a entender que houve a imposição de pena restritiva de direitos como condição de cumprimento da pena em regime aberto.

Todavia, não é o que verifico.

Há diferença bastante clara e pontual entre o cumprimento simultâneo de penas restritivas de direito e privativas de liberdade em regime aberto e a fixação de pena restritiva de direitos como condição do regime aberto, uma vez que nesta última hipótese, o paciente não acumularia condenações distintas, mas seria dele exigido, por exemplo, o cumprimento de prestação de serviços à comunidade como condição para extinção da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto.

No caso vertente, o paciente foi condenado em três ações penais distintas, sendo que as condenações mais recentes o obrigam ao cumprimento de pena restritivas de direito, as quais podem ser cumpridas enquanto o reeducando resgata a condenação proferida nos autos n. 0901220-21.2018.8.24.0038, em regime aberto.

O entendimento apresentado pelo Magistrado está em plena consonância com o que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.918.287/MG (Tema 1106), cuja ementa passo a citar:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A lei contempla a possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos quando o apenado vem a ser posteriormente condenado à pena privativa de liberdade. Inteligência dos arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84.

2. Os arts. 44, § 5.º, do Código Penal e 181, § 1.º, e, da Lei n. 7.210/84, não amparam a conversão na situação inversa, qual seja, aquela em que o apenado já se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade e sobrevém nova condenação em que a pena corporal foi substituída por pena alternativa.

3. Em tais casos, a conversão não conta com o indispensável amparo legal e ainda ofende a coisa julgada, tendo em vista que o benefício foi concedido em sentença definitiva e, portanto, somente comporta a conversão nas situações expressamente previstas em lei, em especial no art. 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Penal.

4. A pena restritiva de direitos serve como uma alternativa ao cárcere. Logo, se o julgador reputou adequada a concessão do benefício, a situação do condenado não pode

ser agravada por meio de interpretação que amplia o alcance do § 5.º do art. 44 do Código Penal em seu prejuízo, notadamente à vista da possibilidade de cumprimento sucessivo das penas.

5. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: 'Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.' (REsp n. 1.918.287/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 28/6/2022 - grifei)

Portanto, deve-se diferenciar o cumprimento simultâneo de condenações distintas, ainda que com penas de naturezas diversas entre si, e a hipótese levantada pela defesa, que aparentemente confundiu o cumprimento simultâneo de penas com a fixação de pena restritiva de direito como condição do regime aberto.

Na hipótese em análise, a pena que o paciente vinha cumprindo no regime aberto não terá qualquer alteração e não dependerá, para sua extinção, do cumprimento das penas restritivas de direito, de modo que estas não configuram condições do regime aberto, as quais persistem tal qual fixado na audiência admonitória.

Ademais, uma vez que o regime aberto possui condições bastante flexíveis, não há qualquer impedimento de que as penas restritivas de direito tenham seu cumprimento iniciado.

Inclusive, o entendimento sedimentado pelo STJ visa evitar a unificação automática de penas, com resultado prejudicial ao apenado, mormente porque, em determinados casos, a soma das penas ensejará a fixação de regime mais gravoso.

Dessa forma, o entendimento preserva os termos da condenação e garante o direito do apenado de não ser transferido a regime mais gravoso, quando a condenação substituída por pena restritiva de direitos for superveniente àquela que impôs pena corporal."

De fato, o entendimento das instâncias de origem está em conformidade com o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.925.861/SP, Rel. para acórdão Ministra LAURITA VAZ (sessão realizada em 27/04/2022), acima transcrito.

Na hipótese dos autos, o Apenado cumpria pena em regime aberto, quando sobrevieram duas novas condenações em que as penas corporais foram substituídas por penas alternativas, com base no art. 44 do Código Penal.

Ao contrário do que argumenta a Defesa, não se verifica, a partir dos

documentos que instruem os presentes autos, contrariedade ao enunciado da Súmula n. 493/STJ, porquanto a prestação de serviços à comunidade não foi estabelecida como condição especial para a concessão do regime aberto. Com efeito, trata-se de condenações diversas em que as medidas restritivas de direitos foram concedidas nas sentenças penais condenatórias.

Nessa toada, não se verifica ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DUAS CONDENAÇÕES EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Com efeito, 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenação superveniente, desde que haja compatibilidade no cumprimento das sanções, ou seja, caso a nova pena arbitrada também tenha sido convertida em restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva' (AgRg no AgRg no HC n. 545.924/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/5/2020).

III - In casu, tendo em vista que a superveniente condenação do paciente foi a pena restritiva de direitos, ou seja, da mesma natureza das em execução, mostra-se possível o cumprimento simultâneo delas, diante da compatibilidade. Sendo assim, a conversão de ambas em pena privativa de liberdade, na hipótese concreta dos autos, configura flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução Penal, que reconheceu a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas." (HC n. 694.870/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, na qual transcrevo suas razões (fls. 338/369):

Os embargos devem ser rejeitados.

Como antes analisado, o Embargante cumpria pena em regime aberto, quando sobrevieram duas novas condenações em que as penas corporais foram substituídas por penas alternativas, com base no art. 44 do Código Penal.

A decisão embargada foi expressa e clara no sentido de que, ao contrário do que argumenta a Defesa, não se verifica, a partir dos documentos que instruem os presentes autos e do próprio relato da Parte Recorrente, contrariedade ao enunciado da Súmula n. 493/STJ, porquanto a prestação de serviços à comunidade não foi estabelecida como condição especial para a concessão do regime aberto. Com efeito, trata-se de condenações diversas em que as medidas restritivas de direitos foram concedidas nas sentenças penais condenatórias.

Nessa toada, não se verifica ilegalidade ou teratologia a ser reparada, já que o entendimento das instâncias de origem está em conformidade com o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.925.861/SP, julgado como representativo de controvérsia, Relatora para acórdão Ministra LAURITA VAZ (sessão realizada em 27/04/2022).

Como se vê, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, constatando-se a simples irresignação do Embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que não é fundamento suficiente para a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.172.603/PR, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Como se observa do agravo regimental interposto, o Defesa do agravante em momento algum trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, aliás, insiste nos argumentos já postos

na inicial do recurso.

Ao contrário do que argumenta a Defesa, não se verifica contrariedade ao enunciado da Súmula n. 493/STJ porquanto a prestação de serviços à comunidade **não foi estabelecida como condição especial para a concessão do regime aberto.**

No presente caso, o agravante cumpria pena em regime aberto, quando sobrevieram duas novas condenações em que as penas corporais **foram substituídas por penas alternativas**, com base no art. 44 do Código Penal, que consistia em prestação de serviço à comunidade.

Destaco a explicação didática do relator do acórdão impugnado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual fez a devida diferença entre penas restritivas de direito quando substitutivas de privativas de liberdade e quando essas restritivas de direito são estabelecidas como condição especial para concessão do regime aberto (fls. 292/293):

Há diferença bastante clara e pontual entre o cumprimento simultâneo de penas restritivas de direito e privativas de liberdade em regime aberto e a fixação de pena restritiva de direitos como condição do regime aberto, uma vez que nesta última hipótese, o paciente não acumularia condenações distintas, mas seria dele exigido, por exemplo, o cumprimento de prestação de serviços à comunidade como condição para extinção da pena privativa de liberdade fixada no regime aberto.

(...)

Portanto, deve-se diferenciar o cumprimento simultâneo de condenações distintas, ainda que com penas de naturezas diversas entre si, e a hipótese levantada pela defesa, que aparentemente confundiu o cumprimento simultâneo de penas com a fixação de pena restritiva de direito como condição do regime aberto.

Na hipótese em análise, a pena que o paciente vinha cumprindo no regime aberto não terá qualquer alteração e não dependerá, para sua extinção, do cumprimento das penas restritivas de direito, de modo que estas não configuram condições do regime aberto, as quais persistem tal qual fixado na audiência admonitória.

Ademais, uma vez que o regime aberto possui condições bastante flexíveis, não há qualquer impedimento de que as penas restritivas de direito tenham seu cumprimento iniciado.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou teratologia a ser reparada, já que o entendimento das instâncias de origem está em conformidade com o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.925.861/SP, julgado como representativo de controvérsia, relatora p/ acórdão Ministra Laurita Vaz (sessão realizada em

27/04/2022).

Na hipótese, verifica-se a possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenações supervenientes, desde que haja compatibilidade, como é o caso.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DUAS CONDENAÇÕES EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento da Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Com efeito, "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenação superveniente, desde que haja compatibilidade no cumprimento das sanções, ou seja, caso a nova pena arbitrada também tenha sido convertida em restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva" (AgRg no AgRg no HC n. 545.924/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/5/2020).

III - In casu, tendo em vista que a superveniente condenação do paciente foi a pena restritiva de direitos, ou seja, da mesma natureza das em execução, mostra-se possível o cumprimento simultâneo delas, diante da compatibilidade. Sendo assim, a conversão de ambas em pena privativa de liberdade, na hipótese concreta dos autos, configura flagrante ilegalidade, apta à concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução Penal, que reconheceu a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas.

(HC n. 694.870/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO. SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS

CONVERTIDAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se pela possibilidade de cumprimento simultâneo de pena privativa de liberdade em regime aberto com as reprimendas restritivas de direitos fixadas em condenação superveniente, desde que haja compatibilidade no cumprimento das sanções, ou seja, caso a nova pena arbitrada também tenha sido convertida em restritiva de direitos, ou, se privativa de liberdade, que o regime fixado seja o aberto, com possibilidade de cumprimento da pena substitutiva.

2. No caso, o paciente já se encontrava cumprindo pena em regime aberto, que foi convertida em sanções restritivas de direitos, quando sobreveio nova condenação também em regime aberto, em que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. O Tribunal a quo entendeu não ser possível o cumprimento simultâneo das duas reprimendas, baseando-se na premissa equivocada de que seria "incompatível com o cumprimento de pena em regime fechado", o que não corresponde à realidade dos autos, eis que a unificação se deu em regime semiaberto.

3. Verifica-se, portanto, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, com a concessão da ordem de ofício a fim de que seja autorizado ao sentenciado o cumprimento simultâneo das penas restritivas de direitos com a reprimenda corporal a ser cumprida em regime aberto.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e concedeu a ordem de ofício.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 545.924/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 193.643 / SC

Número Registro: 2024/0044387-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00174875920198240038 082018002254142 09012202120188240038 174875920198240038
50098425820208240038 50759031020238240000 82018002254142 9012202120188240038

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO STOKLOSA

ADVOGADO : CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC026347

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO STOKLOSA

ADVOGADO : CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC026347

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha

Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024